

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 036.726/2018-4

Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - Me (07.481.398/0001-74).

Interessado: Ministério da Cultura (extinto, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo).

Representação legal: Caio Mendonca Ribeiro Favaretto (391.504/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO NEGADO. RETIFICAÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis, a instrução do auditor da Secretaria de Recursos - Serur (peça 93), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 94 e 95):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 69) contra o Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara (peça 54), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz.*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios para execução do projeto cultural Pronac 08-1544 ‘Arte e Cultura nas estradas’.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do

Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>17/12/2008</i>	<i>115.000,00</i>
<i>29/12/2008</i>	<i>525.000,00</i>

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à 'Operação Boca Livre', bem como, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adotar as providências que entender cabíveis.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. *Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural 'Arte e Cultura nas estradas' (Pronac 08-1544), o qual tinha por objetivo 'apresentar um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre as boas práticas no trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito', no valor de R\$ 640.000,00.*

2.1. *No que tange a alegada ilegitimidade passiva de Felipe Vaz Amorim, observou-se que a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. pertence a um grupo empresarial envolvido em um amplo contexto de fraude e desvio de recursos públicos e há diversos indícios de que o responsável, a despeito de possuir uma pequena participação na sociedade empresária, atuava ativamente e detinha conhecimento do esquema das fraudes, que é suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica e mau uso de suas finalidades.*

2.2. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas somente por Felipe Vaz Amorim, o Tribunal julgou irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenou-os ao pagamento do débito e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 40.000,00.

2.3. Insatisfeito, Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração, requerendo, *in verbis* (peça 69, p. 15):

seja: (i) o recorrente FELIPE excluído da relação processual por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (iii) julgada como boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto 'Arte e Vida Digital' (Pronac 03-1839) (sic).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 73 e 74), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara, inclusive para os demais devedores solidários. O Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, mediante despacho de peça 78, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto de o presente exame responder se:

- a) o sócio Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos;
- b) foi devidamente comprovada a aplicação dos recursos captados por meio do referido projeto;
- c) houve prescrição do débito e da multa.

5. Da responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial

5.1. O recorrente assevera que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Embora sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 19 anos (peça 69, p. 2-4).

5.3. Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos (TC 015.281/2016-7), diferenciando-se apenas pela pessoa jurídica envolvida. Também houve a exclusão da responsabilidade de sócio que não concorreu para o cometimento do dano no TC 024.350/2013-3 (peça 69, p. 4-8).

5.4. A unidade técnica não se preocupou nem mesmo em oferecer explicação para a existência de um termo de responsabilidade que isentaria o recorrente com relação a eventos e acontecimentos perante o Ministério da Cultura. Ao contrário, no item 21 da instrução, transcreveu o teor da Súmula TCU 286 (responsabilização da pessoa jurídica solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação de transferências voluntárias), assim como ressaltou que a Corte de Contas firmou entendimento de que sócios que exercem atividade gerencial respondem solidariamente

com a pessoa jurídica pelas irregularidades detectadas com relação aos recursos captados com amparo na Lei Rouanet (peça 69, p. 8-10).

5.5. Nesse sentido, deve ser reformada a decisão recorrida para que seja acolhida a arguição de ilegitimidade passiva do recorrente, que contava, à época, com dezenove anos e figurava como sócio minoritário em empresa administrada por seu pai, não se podendo afirmar que estivesse no comando, no controle e na administração da pessoa jurídica captadora dos recursos ou do projeto (peça 69, p. 10).

Análise

5.6. Via de regra, os sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.7. A Serur, após examinar inúmeros processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente, já se manifestou no sentido de que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados nos presentes autos.

5.8. A análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, com o transcurso do tempo, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionários aos cofres públicos.

5.9. Verifica-se, com base na análise de diversos processos envolvendo os responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., integrante do Grupo Bellini Cultural, não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.10. No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícia nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R\$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R\$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3, peça 3, p. 35).

5.11. Esse documento traz relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por este Tribunal.

5.12. Nesse período, há fortes indícios, nos mais variados processos em trâmite nesta Corte, que Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão das empresas, juntamente com o pai, bem como fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural.

5.13. Além disso, ao percorrer outros processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007 ou mesmo antes, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

5.14. Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava

recursos como pessoa física e por meio das empresas proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores, dentre outras irregularidades.

5.15. Em 19/12/2013, foi elaborada a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 8), com o objetivo de apresentar informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões.

5.16. Portanto, além da Amazon Books, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. É importante ressaltar, conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim é, também, sócio dessa empresa, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2007, já com 19 anos.

5.17. No TC 033.320/2018-7, que trata também de TCE em face do recorrente e de outros responsáveis, há documentos que demonstram que Felipe Vaz Amorim era o sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado pessoalmente pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (TC 033.320/2018-7 - peça 3, p. 3, 15, 19, 23). Por conta de irregularidades relacionadas a essa empresa e projetos da Lei Rouanet, Felipe Vaz Amorim foi condenado em débito por esta Corte, por meio do Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.18. Assim, o recorrente, ao menos desde 2007 ou até mesmo antes disso, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão, tendo por base apenas as provas contidas em processos em trâmite nesta Corte, está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.19. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.

Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos cachês dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às

patrocinadoras. (grifos acrescentados)

Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de 'serviços/produtos fictícios' no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme cópias das notas fiscais e-mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de notas frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (grifos acrescentados)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM é ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016. (Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 27 jul 2020)

5.20. *Portanto, o recorrente poderia inicialmente não ter poder de mando na empresa, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia ou mesmo antes tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pelo Grupo Bellini Cultural, o que se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao se verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.*

5.21. *É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação Boca Livre, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo:*

iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

5.22. *Assim, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, ao menos a partir do exercício de 2007 ou mesmo antes disso. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.*

5.23. *Realizada citação, no que se refere às lacunas na prestação de contas que inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade, não foram apresentados documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, remanescendo a necessidade de restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet, devendo Felipe Vaz Amorim permanecer como integrante do polo passivo desta TCE, não sendo possível fazer sobressair o fato de o responsável figurar como sócio cotista no quadro da empresa sobre o robusto conjunto probatório do envolvimento do defendente nas irregularidades perpetradas. Além disso, há evidências em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas quanto à sua atuação efetiva como dirigente de empresas do Grupo Bellini Cultural, a exemplo da documentação contida no TC 033.320/2018-7, em que ele assina como sócio-gerente ou diretor-geral.*

5.24. *Observa-se que a responsabilização de sócio minoritário, sem participação na gerência da entidade privada, é medida excepcional que deve ser levada a cabo apenas quando os elementos constantes nos autos evidenciem a participação na gestão e em eventuais fraudes perpetradas ou o aferimento de vantagens financeiras em decorrência dessas fraudes. Esse é o caso de Felipe Vaz Amorim, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).*

5.25. *No contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 35 processos de TCE, vem-se entendendo que o fato do sócio cotista não ter poderes de administração perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.*

5.26. *Ademais, no que tange a alegada ilegitimidade passiva de Felipe Vaz Amorim, o Relator **a quo** destacou que a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. pertence a um grupo empresarial envolvido em um amplo contexto de fraude e desvio de recursos públicos e há diversos indícios de que o responsável, a despeito de possuir uma pequena participação na empresa, atuava ativamente e detinha conhecimento no esquema das fraudes, que é suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica e mau uso de suas finalidades. Nesse sentido, não via a possibilidade de afastar a sua responsabilidade perante os recursos captados para a realização do Pronac 08-1544.*

5.27. *No que tange à existência de um termo de responsabilidade (peça 69, p. 9), trata-se de item da proposta de projeto cultural no qual o proponente declara estar ciente de que as informações contidas no formulário são de sua inteira responsabilidade e que a falta de juntada de documentos prejudicarão a análise e a tramitação do projeto. Por isso, não tem o condão de isentar o recorrente com relação a eventos e acontecimentos perante o Ministério da Cultura.*

5.28. *Ante o exposto, não merecem prosperar as alegações do recorrente.*

6. Da comprovação da aplicação dos recursos captados por meio do projeto 'Arte e Cultura nas estradas'

6.1. *Aduz o recorrente que, no que toca ao mérito da questão, não há como subsistir a afirmação de que não tenha havido a comprovação do cumprimento dos objetivos do projeto cultural, com base nos seguintes argumentos.*

6.2. *Inicialmente, o Pronac 08-1544 teve a prestação de contas reprovada pelo MinC, mas não pela inexecução do projeto, e sim pela ausência de observância de limites de gastos previstos em orçamento, conforme Relatório de Execução 22/2012, que analisou a prestação de contas apresentada em 25/5/2011 e concluiu pela comprovação da execução do projeto (peça 69, p. 10-11).*

6.3. *A empresa Solução interpôs recurso contra a reprovação das contas, motivada pelas diferenças entre os valores programados e os executados para alguns itens do orçamento inicial do projeto. Sob o patético pretexto de verificar os questionamentos da proponente, o MinC, três anos após a interposição do recurso administrativo, decidiu refazer a análise do cumprimento dos objetivos propostos pelo projeto para afastar a dúvida suscitada, tudo sob o argumento vazio do 'poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, reapreciando os atos produzidos no seu âmbito (peça 69, p. 11-12).*

6.4. *A partir da fl. 152, pode-se verificar as inúmeras comprovações documentais (recibos de mecenato, comprovantes), fotográficas (palcos com os banners do projeto, atores, tenda, público) e testemunhais (via declaração) da execução do projeto. Há, nos autos, declarações do Secretário de Cultura e Turismo da Prefeitura de Itapetininga (peça 22, p. 97), da Secretária de Educação da Prefeitura de Tapira (peça 22, p. 98) e da Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de Catalão (peça 22, p. 99), atestando a realização do projeto em suas cidades (peça 69, p. 13).*

6.5. *Torna-se virtualmente impossível trazer qualquer nova comprovação da execução do projeto, encerrado há praticamente dez anos. Entende o peticionário estar demonstrado que as verbas foram utilizadas para os fins inicialmente indicados pelos proponentes, não havendo motivos para a rejeição das contas apresentadas (peça 69, p. 14).*

6.6. *Apontam a boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do MinC para complementação da documentação requisitada, que não pôde ser enviada por fugir ao controle da Solução, já que não dependia dela para ser encontrada. É impossível exigir-se dos peticionários a apresentação de qualquer documento novo relacionado com o projeto, sendo de se ressaltar que tudo de que dispunham se encontra juntado à TCE (peça 69, p. 14-15).*

Análise

6.7. *Verifica-se que, na presente TCE, não existem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos. No Relatório de Execução MinC 88/2015, ressaltou-se que as informações inseridas no relatório final pelo proponente não foram comprovadas. As fotos (peça 22, p. 77-81 e 100-104) não evidenciam a itinerância por diferentes cidades, tratando-se de imagens que sugerem momentos estanques, com cartazes sem datas e título do espetáculo, hora das apresentações, sem mostrar públicos distintos, de cidades supostamente beneficiadas. Os anexos (banner e folder) também são carentes de informações, pois não indicam datas, não mencionam as cidades, período de execução (peça 23, p. 16).*

6.8. *Assim, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de TCE 25/2017 (peça 12), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos, haja vista a impossibilidade de atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos captados e o próprio objeto.*

6.9. *Realizada citação, no que se refere às lacunas na prestação de contas que inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade, não foram apresentados documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, devendo haver a restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet.*

6.10. *As alegações reapresentadas pelo recorrente já foram rechaçadas pela unidade técnica, inclusive no que se refere ao Relatório de Execução 22/2012 (peça 22, p. 105-106), que, embora tenha concluído que o 'objeto e objetivos' do projeto foram alcançados, ressaltou que a análise se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente. Diante da exiguidade de informações efetivamente comprovadas pelas instâncias técnicas do MinC, nada mais razoável e prudente, do ponto de vista administrativo, que se determinasse a reanálise da prestação de contas, na linha do Despacho 82/2015-Passivo G3/SEFIC/MinC (peça 23, p. 9).*

6.11. *Quanto ao acervo fotográfico, a unidade técnica registrou que, no conjunto de dez fotos que integram os autos (peça 22, p. 100-104), foi possível identificar apenas uma foto com a indicação do espetáculo Arte e Cultura nas Estradas (peça 22, p. 104). De resto, são fotos aleatórias que chamam a atenção pela total ausência de informação que contém, o que se revela totalmente incompatível com a finalidade documental a que se deveriam propor.*

6.12. *O histórico de práticas delituosas e fraudulentas verificadas nas prestações de contas dos projetos culturais apresentados pelo Grupo Bellini Cultural contradiz a alegação de que a família Amorim estaria sendo usada como 'bode expiatório' para justificar a desorganização na análise de prestações de contas de projetos culturais, no âmbito da Administração Pública. Também não há como correlacionar as vicissitudes por que passam os órgãos envolvidos com a análise dessas prestações de contas com as fraudes e outras condutas delituosas praticadas por um grupo empresarial preordenado para lesar o Erário, como é o caso do Grupo Bellini Cultural, o qual integra a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.*

6.13. *Discorda-se ainda da alegação de que agora, passados quase dez anos da execução do projeto, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação da execução do Pronac 08-1544, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.*

6.13. *Cabe ressaltar que houve o deferimento do pedido de prorrogação de prazo de execução do projeto até 31/3/2011 (peça 22, p. 59), tendo a prestação de contas sido enviada em 10/5/2011 (peça 22, p. 63-81). Ainda em 9/11/2011, o MinC realizou diligência documental, ante a constatação de que não haviam sido encaminhados comprovantes de distribuição do produto cultural e, por isso, deviam ser enviadas declarações das escolas e entidades beneficiadas e mais fotos dos espetáculos, e cada cidade visitada, demonstrando a característica itinerante do projeto (peça 22, p. 83-84).*

6.14. *Em 30/5/2012, foi emitido o Laudo de Reprovação sobre a Prestação de Contas Final – CGPC/DIC/SEFIC-MinC 112/2012 – Incentivo Fiscal (peça 22, p. 109-120), contestado mediante a interposição de recurso administrativo pela Solução Cultural (peça 22, p. 121-135). Ademais, as contas apresentadas foram totalmente impugnadas desde a emissão do Relatório de Execução MinC 88/2015 (peça 23, p. 15-16).*

6.15. *A falta de comprovação de que os valores captados foram efetivamente destinados, no todo ou em parte, para os pagamentos das despesas para execução do projeto ‘Arte e Cultura nas estradas’ (Pronac 08-1544), impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade em relação ao montante transferido pelo então Ministério do Turismo.*

6.16. *A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente.*

6.17. *Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária’, e no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, segundo o qual, ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’ (Acórdãos 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).*

6.18. *Nesta fase processual, os recorrentes não conseguiram demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca do cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural, reapresentando argumentos anteriormente formulados e refutados nesta TCE.*

6.19. *Em consonância com os elementos contidos nos autos, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, como é o caso da de Felipe Vaz Amorim.*

6.20. *Ante o exposto, conclui-se que não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.*

7. Da prescrição do débito e da multa

7.1 *Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o Tema 899 com repercussão geral.*

7.2. *No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 92, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:*

a) *ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’;*

b) *as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;*

c) *até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.*

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

7.3. *Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.*

7.4. *No voto condutor da deliberação recorrida, observou-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o período entre as datas de captação para a execução do projeto cultural e o ato que determinou a citação dos responsáveis não ultrapassou o prazo decenal a que se refere o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 55).*

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

7.5. *Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 92 dos autos, aos fatos tratados na presente TCE, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de débito a Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.*

7.6. *A referida legislação prevê a contagem do prazo prescricional a partir da ‘data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo a partir de 10/5/2011, quando do envio de documentação a título de prestação de contas do projeto (peça 22, p. 63-81).*

7.7. *Em 11/11/2015, foi elaborado o Relatório de Execução MinC 88/2015 no sentido da reprovação da prestação de contas do projeto cultural (peça 23, p. 15-16). Logo, interrompeu-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.*

7.8. Em 10/9/2018, houve a emissão do Parecer do Dirigente de Controle Interno 813/2018 (peça 10, p. 8), acolhendo o certificado e o relatório de auditoria de peça 10, p. 1-7, com conclusão pela irregularidade das presentes contas.

7.9. Em 18/12/2018, foi autorizada a citação dos responsáveis pela Secex-TCE (peça 26), sendo que a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital, igualmente constitui hipótese de interrupção da prescrição, de que trata o multicitado art. 2º, inciso II.

7.10. Em 6/4/2021, a decisão vergastada confirmou o dano (peça 54), ensejando a interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999.

7.11. Conforme se depreende das datas acima referidas, o feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

7.12. Por todo o exposto, o débito e a multa não prescreveram nem pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e nem pelos previstos na Lei 9.873/1999.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares;
- b) incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;
- c) não houve prescrição do débito e da multa.

8.1 Assim, propõe-se negar provimento ao presente recurso, uma vez que as alegações apresentadas não sustentam qualquer alteração da decisão vergastada, bem como não se deu a prescrição do dano e da multa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

9. Na instrução de admissibilidade de recursos (peça 73), o SAR/Serur propôs a retificação do acórdão recorrido por inexatidão material, uma vez que a fundamentação da responsabilização é no sentido da imputação de débito solidário (Relatório, peça 56, p. 7, itens 15 e 16), mas a solidariedade não foi registrada no item 9.2 do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 54).

9.2. No despacho de peça 78, o Ministro Augusto Nardes conheceu do recurso de reconsideração, estendendo o efeito suspensivo para os demais devedores solidários. Também determinou, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos interessados acerca da concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, submeter o processo ao Relator **a quo** no que se refere à análise da proposta de correção de erro material.

9.3. Verifica-se que já consta dos autos parecer do Ministério Público junto ao TCU favorável à correção do erro material identificado na instrução de peça 73, item 3.2 (peça 77).

9.4. Assim, entende-se que o processo já se encontra em condições de ser submetido à apreciação do Tribunal, que poderá, desde logo, autorizar a retificação, por inexatidão material, do item 9.2 do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), de modo que onde se lê: 'condená-los ao pagamento', leia-se: 'e condená-los, solidariamente, ao pagamento'.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:*

- a) *conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;*
- b) *retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, de modo que onde se lê: ‘condená-los ao pagamento’, leia-se: ‘e condená-los, solidariamente, ao pagamento’;*
- c) *informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.” (grifos no original).*

2. Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 96), o membro do Ministério Público junto ao TCU manifestou anuência à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica especializada.

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 69) em face do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara (peça 54).

2. *Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou o processo de tomada de contas especial (TCE) instaurado pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 08-1544, celebrado com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. O ajuste tinha por objetivo a realização do projeto ‘Arte e Cultura nas estradas’.*

3. *Foram julgadas irregulares as contas da entidade proponente e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, que foram condenados solidariamente ao ressarcimento do débito de R\$ 640.000,00, correspondente ao total de recursos captados, e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

4. *Os argumentos apresentados pelo recorrente foram analisados pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peças 93-95), que, em pareceres uniformes, propôs conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.*

5. *De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.*

6. *Entendo, como fez a unidade instrutiva, que os argumentos trazidos pelo recorrente não afastam as irregularidades que lhe foram imputadas, uma vez que não lograram comprovar que o objeto foi regularmente executado, tampouco foram apresentados novos elementos aptos a elidir sua responsabilidade. Na verdade, as alegações em sede de recurso são essencialmente as mesmas apresentadas anteriormente como alegações de defesa.*

7. *Cumprе destacar que o presente processo se insere em um contexto de fraudes investigado pela ‘Operação Boca Livre’, deflagrada em 2016 pela Polícia Federal. Seu objetivo foi investigar projetos conduzidos pelo Grupo Belini com indícios de irregularidades – superfaturamento, serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, entre outras –, cujo total superava os R\$ 50 milhões. A operação levou à formulação de uma série de denúncias pelo Ministério Público Federal, resultando em condenações em primeira instância (peças 49, p. 11 e 93, p. 7).*

8. *Compartilho do entendimento da Serur de que não merece acolhida a alegação de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo Sr. Felipe Vaz Amorim. Conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 5.871/2021-TCU-2ª Câmara, ‘há diversos indícios de que o responsável, a despeito de possuir uma pequena participação na empresa, atuava ativamente e detinha conhecimento do esquema das fraudes’ (peça 55, p. 1). A Serur destaca, entre eles:*

a) *no TC 027.721/2018-3 (peça 3, p. 35), consta documento que evidencia a atuação do Sr. Felipe como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts – uma das empresas do Grupo Belini da qual o Sr. Felipe também era sócio minoritário – ao menos a partir de 2008;*

b) no TC 033.320/2018-7 (peça 3, p. 3, 15, 19 e 23), constam documentos que demonstram que o Sr. Felipe assinou pedidos apresentados pela empresa Solução Cultural ao Ministério da Cultura em abril de 2007. No referido processo, ele foi condenado por meio do Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara.

9. A Serur aduz, ainda, que no âmbito do processo judicial 0001071-40.2016.4.03.6181 também são citadas evidências da atuação do Sr. Felipe na execução dos projetos. Especificamente no que tange ao ajuste ora em exame, destaco que o Sr. Felipe Vaz declarou ter pleno conhecimento do projeto e que atuaria como técnico em operação (peça 22, p. 30).

10. Também não foram trazidos novos documentos capazes de **comprovar a regular execução do objeto**, que previa a realização de grande quantidade de apresentações teatrais – duas sessões diárias, cinco dias por semana, majoritariamente para alunos da rede pública – em doze cidades indicadas (peça 22, p. 3-4 e 25). As fotografias apresentadas na prestação de contas para comprovar a realização dos espetáculos não permitem identificar datas e locais, inviabilizando a comprovação da execução das metas pactuadas. Ademais, o MinC relatou que houve alteração de cidades sem anuência do órgão e que não conseguiu confirmar a veracidade das declarações emitidas por três municípios que teriam sido beneficiados (peça 23, p. 11, 13 e 16).

11. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara. Não tendo sido devidamente comprovada a execução, não há elementos para afastar o débito, tampouco a responsabilidade solidária do Sr. Felipe Vaz Amorim.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 93-95).” (grifos no original).

É o Relatório.